

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao

MUNICIPIO DE ITIRAPINA

PREFEITA MUNICIPAL

A/C. Pregoeiro

OBJETO: Contratação de empresa especializada sob o regime de Registro de Preços para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores, máquinas e equipamentos, com fornecimento e troca de todas e quaisquer peças, componentes e/ou acessórios novos que se fizerem necessários, e que deverão ser, preferencialmente, originais ou similares de 1ª linha, conforme anexos.

PREGÃO ELETRÔNICO – 053/2023 – EDITAL N° 058/2023

Zair Aparecido Bueno de Oliveira-ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 08.605.876/0001-73, sito à Rua Pedro Bianchi, 261 – Jardim São Paulo, na cidade de São Carlos/SP, CEP 13.570-881, por intermédio da Sr. Zair Aparecido Bueno de Oliveira, inscrito no CPF nº 020.447.328-40 e RG nº 11.067.960, proprietário, vem à presença da Prefeitura Municipal de Itirapina e, com arrimo na legislação pertinentemente aplicável à espécie e, notadamente, na norma do edital e legislações que norteiam o presente procedimento licitatório, para, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**,

em razão da decisão em Sessão de Julgamento de Documentos para Habilitação, realizada em 21 de agosto de 2023, onde obteve a aceitação e a CLASSIFICAÇÃO dos Documentos de Habilitação apresentados pela empresa **V.P. GALHARDO-ME**, para os lotes nº 01 e 02, e ainda, Adjudicado para o lote nº 3, na sequência caso isso seja confirmado podendo prejudicar essa recorrente e até mesmo a Prefeitura Municipal de Itirapina e seus servidores.

Faz nos seguintes termos, visando a reforma do decidido e de molde da INABILITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO apresentada empresa **V.P. GALHARDO-ME**, junto ao Pregão Eletrônico nº 053/2032.

E ainda, frente a ENTENDERMOS que a nossa empresa (recorrente) está sendo duramente prejudicada com tal situação, motivos esses que de imediato o Pregoeiro deveria ter adotado as medidas cabíveis para inabilitação da empresa V.P. GALHARDO-ME, logo ao termino de análise de documentos.

I – DOS FATOS

Após encerramento de rodada de lances, deu início a análise de documentos de habilitação, sendo que a sessão foi suspensa no dia 17 de agosto, retornando no dia 18 de agosto, novamente suspensa e retornando no dia 21 de agosto do corrente ano, onde após análise dos atestados apresentados pela licitante V.P. GALHARDO-ME, de forma equivocada a Administração na pessoa do Pregoeiro entendeu que os mesmos eram válidos, porém de imediato a recorrente observou que a empresa V.P. GALHARDO-ME, deixou de atender ao Edital, solicitando o pedido de recurso, entendendo que:

- 1) ao subitem 13.8. do Edital e 22 do Termo de Referência, que trata dos itens de capacidade técnico / operacional e de maior relevância, assim vejamos:

13.8. QUALIFICACAO TECNICA / OPERACIONAL

13.8.1. Apresentação de 01 (um) ou mais atestado de qualificação técnica em nome do empresário individual ou da empresa licitante emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado da mesma, comprovando a aptidão na realização do fornecimento de materiais, equivalentes com as especificações do termo de referência.

13.8.1.1. Na análise do(s) atestado(s) apresentado(s) pelas licitantes, a Unidade Interessada levará em conta os produtos ou serviços fornecidos, assim considerados os produtos ou serviços similares de qualidade equivalente ou superior, independente da redação do(s) respectivo(s) atestado(s).

ANEXO I - TERMO DE REFÊRENCIA

22. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

22.1. Quanto à qualificação técnica serão exigidos os seguintes documentos:

22.2. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, que

comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

22.2.1. Atestado de Capacidade Técnica a ser apresentado na habilitação, com no mínimo 03 anos ininterruptos de contrato e serviços similares e equivalentes, prestados no mesmo local, no percentual de 50% do aqui exigido, conforme entendimento do TCESP. (sublinhado)

22.2.2. Na análise do(s) atestado(s) apresentado(s) pelas licitantes, a Comissão levará em conta os produtos ou serviços fornecidos, assim considerados os produtos ou serviços similares de qualidade equivalente ou superior, independente da redação do(s) respectivo(s) atestado(s). (sublinhado)

2) Item 8. Termo de Referência no que tange:

8. DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DO ESTABELECIMENTO

8.1 - Estabelecimento com área mínima de 350m² para o lote 01 (cumulativa para outros lotes que detenha); para os lotes 02 e 03 a área mínima exigida é de 600m² (cumulativa para outros lotes que detenha), que deve ser comprovada através de IPTU ou Escritura Pública, que serão vistoriadas por agente público antes da assinatura da ata/contrato, sob pena de desclassificação. Os imóveis deverão conter iluminação e ventilação adequados, ambientes distintos para atendimento e vendas de peças, escritório, almoxarifado e oficina. As paredes devem estar pintadas com tinta lavável. (sublinhado)

Todavia a empresa V.P. GALHARDO-ME, **NÃO** cumpriu o exigido no Edital, que acertadamente quando elaborado para os itens em destaque acima, garantem ao Município de Itirapina e sua Administração, a melhor contratação de acordo com a lei, no que diz respeito a proposta mais vantajosa.

Podemos observar que a empresa V.P. GALHARDO-ME, apresentou seus Atestados de Capacidade Técnica divergentes aos solicitados junto ao Edital, pois os mesmos não contemplam **“DATA DE EMISSÃO, VIGENCIA INICIAL /FINAL, QUANTIDADE EM HORAS, ETC.”**, conforme o instrumento convocatório tem que no mínimo atender em **50% (cinquenta por cento)** os quantitativos desta licitação, e ainda ter no mínimo **03 (três) anos ininterruptos de prestação de serviços** equivalentes.

Para piorar a situação a empresa V.P. GALHARDO-ME, apresentou atestado em nome de outra empresa (**GALHARDO & CIA DE BROTAS LTDA.-EPP, inscrito no CNPJ sob nº 49.634.256/0001-40**), sendo que quem atestou os serviços foi a empresa **MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA.**, com CNPJ sob nº 59.662.817/0001-78. Sendo que não possui data, vigência contratual, e ainda existem vários veículos

repetidos, mas o que chama atenção é o número de veículos de um MAGAZINE. Mas o simples fato de não ser da empresa V.P. GALHARDO-ME, já deve ser desconsiderado.

Outro atestado apresentado foi da **Secretaria da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Comando de Policiamento do Interior Nove – Piracicaba**, sendo que o mesmo não possui vigência contratual, existe nele apenas 05 (cinco) ou 06 (seis) veículos, que não atinge o quantitativo mínimo estabelecido do no Edital.

Desta forma a empresa V.P. GALHARDO-ME, **não** tem condições de atender a nenhum dos REQUISITOS DA CAPACIDADE TÉCNICO/OPERACIONAL exigida no Instrumento Convocatório.

Deixou ainda de apresentar sua área, visto que o Edital pede que a mesma comprove espaço físico, para salvaguardar a Administração Pública, no que tange a segurança dos veículos quando em manutenção. Simplesmente a empresa comprovou sua área que se vier se sagrar vencedora não tem o mínimo exigido, sendo: total de 1.550m².

Porém agora vem o que mais nos assustou e nunca visto em procedimentos licitatórios desde de nossa fundação, considerando ainda que temos contratos com outros órgãos públicos, e participamos de licitações há algum tempo.

Foi aceita a juntada de documento após o vencimento dos prazos legais, ou seja, o Pregoeiro informou que iria diligenciar os atestados, mas ao contrário disso, abriu prazo para a empresa incluir atestados no dia 18 de agosto de 2023.

Ora, o simples fato da empresa ter apresentado apenas **01 (um) único atestado**, o emitido pela **Secretaria da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Comando de Policiamento do Interior Nove – Piracicaba**, sem qualquer indicação de atendimento ao edital, já bastava para a inabilitação da empresa V.P. GALHARDO-ME.

Mas ao analisarmos o primeiro atestado emitido por um escritório de contabilidade, nos fez pensar que não é possível tamanha audácia das empresas envolvidas, pois bem, analisamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, DALASTA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.-ME, inscrito no CNPJ sob o nº 45.776.473/0001-13, proprietários segundo site da receita federal, consulta pública: Aldo Aparecido Dalasta e Leda Maria Jorge de Carvalho, atestado assinado pelo Sr. Aldo, sem data, sem vigência contratual.

Fizemos uma consulta para ver um veículo aleatório se é de propriedade da empresa que atestou:

ZAIR APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA-ME
RUA PEDRO BIANCHI, 261- JD SÃO PAULO- SÃO CARLOS/SP
CNPJ 08.605.876/0001-73 INSC EST:637.293.985.115

PESQUISA BASE ESTADUAL			
Data da pesquisa: 23/08/2023 - 15:16:03			
IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO			
Proprietário: ROSANGELA DE FATIMA SILVA SABINO			
CPF/CNPJ: 359.506.608-11	Data de emissão do CRV: 12/08		
Placa: CGA-8A57	Chassi: 9BWZZZ308TP054508		
Renavam: 00659454971	Nº do motor: UNB123797		
Município: 06259 - BROTAS/SP			
Data do licenciamento: 26/09/2022	Exercício licenciamento: 2022		
Proprietário anterior: MARCIA MARSON			
CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO			
Marca/Modelo: 203404 - VW/SAVEIRO CL			
Ano: 1996/1996	Procedência: NACIONAL		
Tipo: 13 - CAMIONETA	Carroceria: 000 - .		
Cor: 04 - BRANCO	Combustível: 02 - GASOLINA		
Espécie: 03 - MISTO	Categoria: 01 - PARTICULAR		
Potência: 82	Cilindr.: 0	Capac.Pas.: 2	Capac
CMT: 0,00	PBT: 0,00	Qtd.eixos: 0	
GRAVAME			
Restrição financeira: Nada Consta			

Como pode ser observado, o veículo que consta do Atestado, **não** é de propriedade do Escritório Contábil ou mesmo de seus sócios. Mas vamos entender que como não existe data nesse atestado, o mesmo pode ter sido de propriedade.

Porém esse atestado e demais forma incluídos após o encerramento dos lances, conforme prevê o instrumento convocatório, tal fato não será permitido:

13.14. A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará na inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, salvo motivo devidamente justificado e aceito pelo Pregoeiro. (sublinhado)

Ora, após a virgula existe um salvo motivo devidamente justificado e aceito pelo Pregoeiro, ou seja, a empresa V.P. GALHARDO-ME, poderia ter errado em algum documento, feito a justificativa e assim o Pregoeiro, realizar a análise e incluir o documento, tudo isso com motivo devidamente justificado.

Não foi o que aconteceu, apenas em sessão online, o Pregoeiro informou a diligencia, quando falamos de diligencia é sabido que são nos documentos já anexados, conforme consta do site:

Edital / Aviso	Orgão / Unidade Compradora	UF	Lote / Item	Preço referência	Melhor proposta / Lance	Proposta	Tempo decorrido	Situação
53/2023	Itirapina / Itirapina	SP	1	R\$ 792.500,00	R\$ 676.000,00	Sim	00:10:00	Ativo

capacidade técnica, descumprimento de itens do edital e seus anexos..

21/08/2023|15:05:35 - Pregoeiro - Iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minutos.

21/08/2023|15:05:27 - Pregoeiro - Senhores, diante da análise dos documentos de habilitação, a comissão de julgamento de licitações deliberou pela habilitação da empresa V.P. Galhardo - EPP.

21/08/2023|13:31:45 - Pregoeiro - Senhores licitantes, ainda estamos na alise dos atestados apresentados, retornaremos na presente data as 14horas

18/08/2023|10:24:39 - Pregoeiro - Senhores licitantes vou suspender a sessão para realização de diligências retornaremos no dia 21/08/2023 as 13h30min

18/08/2023|08:50:09 - Pregoeiro - senhor licitante V.P. Galhardo EPP favor fazer diligencia quanto aos atestados apresentados, solicito o envio de documentos para que complete as informações

18/08/2023|08:35:56 - Pregoeiro - Bom dia senhores, ainda estamos na conferencia dos atestados

17/08/2023|10:37:20 - Pregoeiro - prezados a licitante apresentou a documentação de habilitação exigida em edital, vamos conferir apenas o atestado de capacidade tecnica. Sendo assim, suspendo a sessão e retorno no dia 18.08.2023 as 08h30min

O Pregoeiro no dia 18/08/2023 10:37:20, informou ao licitante V.P. Galhardo EPP, que iria diligenciar documentos, mas ao mesmo tempo solicitou o envio de documento para que complete as informações.

Em termos correto, quais documentos que deveriam ser incluídos? Sobre os 02 (dois) atestados que já estavam no processo licitatório, apensos ao sistema utilizado pela Administração.

Mais uma vez o instrumento convocatório não foi seguido, ou seja, deixou de seguir a lei de regência. Desta forma podemos verificar que a empresa V.P. GALHARDO-ME, descumpriu os itens do edital, mas sem entendermos o real motivo, foi lhe dado nova

chance, diferentemente do que solicita o instrumento convocatório. Destacamos aqui o que diz a Lei Federal nº 8.666/93, da qual o edital também está referenciado e embasado:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (sublinhado)

Assim o princípio da vinculação não vem sendo adotado, caso os acervos apresentados pela proponente V.P. GALHARDO-, sejam aceitos. O ÚNICO ATESTADO VÁLIDO apresentando para o subitem 13.8. do edital e subitem 22. do Termo de Referência, não é suficiente para provar a capacidade técnica da empresa, mesmo porque estamos falando de 03 Lotes, que quantitativos considerados, ou melhor, de toda frota municipal de Itirapina, para ficar a mão de uma empresa que não fez jus.

Mas nada pode piorar quanto a decisão do PREGOEIRO de **ADJUDICAR** o **Lote 3** a empresa V.P. GALHARDO-ME, sem encerrar a fase de recurso e contrarrazões, e ainda, sem comprovar que tem condições mínimas para atender a Prefeitura Municipal de Itirapina, pois não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica.

Apresentou após prazos, Atas de Registros de Preços, Atestados de Escritório de Contabilidade e Empresa de Distribuição de Bebidas, com poucos veículos e lá sabe se são de propriedade das mesmas, mesmo porque nenhum tem data de vigência, horas. Até mesmo atestado emitido pela Prefeitura de Brotas está irregular, onde constar apenas os gastos, não tem frota, com vigência de 06 (seis) meses.

Ora, mais uma vez onde está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da imparcialidade, que regem a lei de licitações?

Não estamos aqui para desmerecer o trabalho realizado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, mas sim para contribuir que essa Administração pública e seus servidores, para que não cometam um simples erro material de julgamento e venham a prejudicar até mesmo a população itirapinense.

Como é de conhecimento o instrumento convocatório se não questionado dentro do prazo legal, passa a ser lei e deve ser seguido à risca. Assim a empresa V.P. GALHARDO-ME,

tinha pleno conhecimento de todas as condições editalícias, e mesmo assim, aventurou se a participar, mesmo que deixando de atender a simples exigências do edital.

O que não podemos aceitar aqui é o fato de que o Pregoeiro, mantenha seu julgamento no que tange a HABILITAÇÃO dos documentos apresentados pela empresa V.P. GALHARDO-ME. Mesmo porque caso isso não seja corrido, vem a prejudicar essa recorrente.

Não podemos desconsiderar que a empresa não comprovou sua área, simples fato que ausência de documento já é motivo de INABILITAÇÃO, e ainda, os atestados não tem quantitativos mínimos exigidos que comprovem a sua capacidade.

II- DO RESPALDO LEGAL

Mais uma vez, salientamos que, em sessão, manifestamos nossa intenção de recurso e que deixamos claro que os atestados não atendiam, de imediato identificamos que a empresa V.P. GALHARDO-ME não possui qualificação técnica mínima para esse tipo de execução, ou seja, deixou de apresentar acervo/atestado de capacidade técnica conforme exigido no Edital e seus anexos, e que, foram aceitos por todos os participantes, pelo simples fato de apresentarem seus preços.

Como já citamos nessa peça recursal o Edital caso não seja contestado, ou impugnado anteriormente, passa a ser a Lei de Regência de todo o certame, obviamente junto com as Leis que nele estão contidas e suas demais alterações.

Não resta dúvidas que foi se mantida a decisão e aceite dos documentos apresentados pela empresa V.P. GALHARDO-ME, fora do prazo, ou seja, dia 18/08/2023, mesmo tendo ciência que os apresentados posteriormente não são validos, a ausência de comprovação de área para guardar os veículos do Município de Itirapina, será ferido o artigo da Lei de regência e suas alterações, bem como a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O que pode causar um prejuízo para essa conceituada Administração.

III – DA REFORMA DA DECISAO

Ao ler o instrumento convocatório, verificar a documentação apresentada pela licitante V.P. GALHARDO-ME, mais precisamente nos ACERVOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados verificamos claramente o descumprimento aos subitens **13.8** e **22.**, ou seja, os acervos são insuficientes para provar o mínimo exigido.

Trata-se de execução de serviços que fora entendido por essa Administração, que os itens de maior relevância são os expressos acima, e ainda que se fez transcrever o que a Lei solicita assim, não existe se quer a possibilidade de juntada de documentos, pois não se referem a documentação fiscal, que o edital prevê, caso algum apresente alguma divergência ou falha.

IV – OUTRAS CONSIDERAÇÕES.

Sobreleva-se que dentre dos apontamentos realizados nestas razões de recurso, verifica-se que na verdade houve interpretação do instrumento convocatório de forma diferente ao rito legal que deve ser praticado.

Isso acabou por instaurar-se um descompasso em relação ao princípio da isonomia, da igualdade e da proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que, no caso, a falta de seguir o exigido, pode a vir prejudicar a nossa participação, e até mesmo a Administração.

De tal modo que aquela (V.P. Galhardo) obteve êxito em ser julgada habilitada e ter lote adjudicado, não cumpriu as condições mínimas e não deve seguir no certame.

E ainda, se não bastasse a irregularidade somente sanável mediante um juízo de valor positivo de retratabilidade, que, ao rigor, dê-se, decididamente, por aceitar a nossa documentação de habilitação como a apta junto ao Pregão.

V- DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto de fundamentado, pede:

Seja este recurso recebido, conhecido e, no seu mérito, provido, para reformar a R. Decisão guerreada em ata, ao final, restar reconhecida legal e legítima a DESCLASSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da empresa **V.P. GALHARDO-ME**, no presente certame de licitação e ainda, na sequência após vencidos todos os prazos, prover a análise da nossa documentação.

Ou, por hipótese, o órgão primário julgador não o entender no sentido de reconsiderar o quanto decidira, que, então, faça subir a peça recursal, devidamente informada, à Autoridade Superior, em conformidade à Lei Federal n.º 8.666/93, para decidir a respeito do caso em testilha.

ZAIR APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA-ME
RUA PEDRO BIANCHI, 261- JD SÃO PAULO- SÃO CARLOS/SP
CNPJ 08.605.876/0001-73 INSC EST:637.293.985.115

Nestes Termos, e a considerar a justiça que o caso requer, pois é de aplicar-se lhe o correto e lídimo direito,

P. Deferimento.

São Carlos/SP, 24 de agosto de 2023.



Zair Aparecido Bueno de Oliveira
Proprietário
RG nº 11.067.960 e CPF nº 020.447.328-40
ZAIR APARECIDO BUENO DE OLIVE-ME
CNPJ/MF nº 08.605.876/0001-73